



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.987-C, DE 2009** **(Do Sr. Roberto Britto)**

Dispõe sobre destinação para arborização urbana de parte dos recursos arrecadados por aplicação de multa por infração ambiental; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 6.557/09, apensado (relator: DEP. JOSÉ DE FILIPPI); da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste e do de nº 6.557/09, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. REBECCA GARCIA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do de nº 6.557/09, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relator: DEP. EFRAIM FILHO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 6557/09

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Um décimo do valor das multas por infração à legislação ambiental arrecadado pelos órgãos ambientais deve ser destinado à arborização urbana.

Parágrafo único. O recurso de que trata este artigo deve ser aplicado no município onde ocorreu a infração à legislação ambiental.

Art. 2º O órgão ambiental competente estabelecerá os critérios e as normas para a aplicação do recurso de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Mais de oitenta por cento da população brasileira vive hoje nas cidades. É nas cidades onde a população sofre com maior intensidade os efeitos da degradação e poluição do meio ambiente. Dentre os problemas ambientais das cidades, destaca-se a destruição da vegetação nativa, em função da ocupação desordenada das áreas de mananciais hídricos, das margens dos cursos e corpos d'água, das encostas e topos de morros e das áreas verdes em geral.

A vegetação nas cidades desempenha funções importantes para a qualidade de vida, o bem estar e a segurança da população. Ela auxilia na infiltração das águas pluviais, na purificação das águas que correm para os cursos e corpos d'água, na estabilização das margens dos córregos e rios, no controle das enchentes, na despoluição do ar, na redução do calor, na diminuição da poluição sonora, entre outras funções. Além disso, os parques urbanos são essenciais para o lazer e o descanso das pessoas.

Considere-se, a título de exemplo, a experiência dramática recentemente vivida pela população de inúmeros municípios catarinenses atingidos

por enchentes e deslizamentos de encostas, que provocaram várias mortes, deixaram milhares de pessoas desabrigadas e causaram grande prejuízo econômico.

Cuidar do ambiente urbano é a forma mais direta e eficaz de assegurar e melhorar a qualidade de vida dos brasileiros. Por esse motivo, estamos propondo que um décimo dos recursos arrecadados pelos órgãos ambientais em função da aplicação de multas por infração às normas ambientais sejam destinados à arborização urbana.

Tendo em vista o alcance social e econômico da proposta apresentada, esperamos poder contar com o apoio dos nossos pares nesta Casa.

Sala das Sessões, em 8 de setembro de 2009.

Deputado Roberto Britto

## **PROJETO DE LEI N.º 6.557, DE 2009** **(Do Sr. Dr. Talmir)**

Dispõe sobre a cobrança de taxa pelo corte de árvore com o fim de financiar a arborização urbana.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL 5987/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos casos em que o corte de árvore depende de autorização do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, será cobrado do interessado uma taxa, por cada árvore cortada, cujo valor será destinado ao órgão competente municipal para o plantio de cinco árvores na área urbana do respectivo Município.

Parágrafo único. O valor da taxa será estabelecido por ato IBAMA, com base no custo de produção e plantio das mudas de árvore.

Art. 2º A escolha da espécie e o local de plantio das árvores obedecerão à política e à legislação municipal sobre arborização urbana.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Mais de oitenta por cento da população brasileira vive hoje nas cidades. A qualidade de vida do brasileiro, portanto, depende, fundamentalmente, da qualidade do ambiente urbano. A qualidade do ambiente urbano, por sua vez, depende, em grande medida, da arborização.

As árvores, nas cidades, prestam um conjunto importante de serviços ambientais: auxiliam no controle da poluição atmosférica, na redução do calor, no controle da poluição sonora, no aumento da umidade do ar, na estabilização de encostas, na proteção das margens dos cursos d'água, na infiltração da água das chuvas, servem de abrigo para pássaros e outros animais, embelezam a cidade.

Estudos demonstram que, em geral, a temperatura do ar, em locais arborizados, é 3°C a 4°C inferior. Porém, estudo realizado na cidade de Porto Alegre, mostrou que essa diferença pode atingir até 9°C no verão, dependendo da espécie de árvore plantada. Esse mesmo estudo também comprovou o aumento da umidade relativa do ar em locais arborizados, da ordem de 15 a 40%.

No caso da poluição do ar oriunda da queima dos combustíveis dos veículos, às árvores, principalmente se possuírem folhas pilosas, cerosas ou espinhosas, absorvem de 18 a 180 kg de poluentes por árvore por ano, em um processo chamado de biofiltração.

Não é demais lembrar também que, em tempos de aquecimento global, embora os dados sobre neutralização de carbono variem sobremaneira em função de diversas circunstâncias, calcula-se que 6 árvores são suficientes para compensar o que um carro a gasolina lança de gás de efeito estufa no ar durante um ano.

Infelizmente, a grande maioria das cidades brasileiras carece de uma arborização adequada, muitas vezes por falta de planejamento adequado e de recursos financeiros, com grande prejuízo para a qualidade de vida das pessoas.

O objetivo desta nossa proposição é contribuir para sanar essa deficiência das aglomerações urbanas brasileiras, com a geração de recursos que possam financiar a importante tarefa da arborização urbana. Estes recursos seriam gerados pela cobrança de uma taxa incidente sobre o corte de árvores nas áreas rurais, que dependam de autorização do IBAMA ou do órgão ambiental estadual. Parece-nos justo e apropriado que a perda ambiental decorrente do corte das

nossas árvores nativas seja compensada com o plantio de árvores nas cidades onde, como dito, moram mais de oitenta por cento da população do País.

Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2009.

Deputado Dr. Talmir

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.987, de 2009, de autoria do Deputado Roberto Britto, destina à arborização urbana um décimo do valor das multas por infração ambiental arrecadadas pelos órgãos competentes, de acordo com critérios e normas por eles estabelecidos, desde que aplicadas no município em que ocorreu a infração. Na Justificação, o nobre Autor argumenta que 80% da população brasileira vivem hoje nas cidades. Daí, melhorar a qualidade do ambiente urbano por meio da arborização é melhorar a qualidade de vida da grande maioria dos brasileiros.

Ao PL 5.987/2009 foi apensado o PL 6.557/2009, do nobre Deputado Dr. Talmir, que propõe a cobrança de taxa para cada árvore cortada, cuja autorização dependa do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), a ser aplicada na arborização urbana, conforme critérios estabelecidos pelo órgão competente municipal, a partir de valor definido pelo Ibama com base no custo de produção e plantio das mudas. A Justificação deste PL é semelhante à do principal.

Proposições sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões em regime de tramitação ordinária, nos termos dos arts. 24, II, e 151 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), foram elas distribuídas a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) e à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), para a análise do mérito e, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria, nos termos do art. 54, I, do RICD.

No âmbito desta CDU, aberto o prazo de cinco sessões para o oferecimento de emendas, entre 04 e 16/08/2011, transcorreu ele in albis, sem a apresentação de emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Como lembra o proponente do projeto, a população brasileira vive hoje majoritariamente nas cidades, em percentual já superior a 80%. Mas, infelizmente, as cidades brasileiras carecem de estruturas e serviços básicos, aí incluídos os serviços de arborização e manutenção de áreas verdes, o que acaba comprometendo a qualidade de vida de milhões de brasileiros. De fato, poucos são os centros urbanos que oferecem áreas verdes e ruas arborizadas aos seus habitantes que correspondam ao mínimo recomendado pelas entidades competentes. Faltam, em geral, recursos financeiros e humanos para a tarefa, o que é lamentável, porque as árvores prestam inúmeros serviços ambientais nas cidades.

Veja-se, a título de exemplo, o papel das árvores no controle da poluição do ar: quando o ar poluído passa pela copa das árvores, estas funcionam como anteparos, diminuindo sua velocidade, o que possibilita a deposição das partículas poluentes sobre a superfície das folhas. Outra vantagem é que as folhas das árvores absorvem gases tóxicos como o dióxido de enxofre e de carbono, o fluoreto de hidrogênio, o óxido de nitrogênio, os hidrocarbonetos e foto-oxidantes. Espécies arbóreas de folhas pilosas, cerosas ou espinhosas absorvem de 18 a 180 kg de poluentes por árvore por ano. Um hectare de árvores assimila cerca de cinco toneladas de carbono e libera de oito a dez toneladas de oxigênio por ano. A biofiltração da cobertura vegetal pode colaborar para reduzir os custos de implantação de equipamentos antipoluentes em distritos industriais, isolando-os das zonas residenciais e comerciais.

Veja-se, agora, o papel da arborização no clima das cidades: no meio urbano, o solo é predominantemente impermeável, coberto por edifícios e áreas pavimentadas, que absorvem o calor do sol e esquentam o ar. As áreas urbanas são mais quentes e mais secas do que o entorno rural. Cidades do porte de São Paulo apresentam temperaturas do ar no centro da conurbação urbana até 10°C maiores que as encontradas em áreas menos urbanizadas e mais vegetadas na periferia.

A revegetação contribui para reduzir o problema. Uma árvore isolada pode transpirar, em média, 400 litros de água por dia, produzindo um efeito refrescante equivalente a cinco condicionadores de ar com capacidade de 2.500 kcal cada, funcionando vinte horas por dia. Árvores localizadas estrategicamente ao redor de edifícios podem reduzir em até 50% o consumo de energia para a refrigeração dos ambientes internos.

Em bairros arborizados, a temperatura do ar, em geral, é 3°C a

4°C inferior à da área central. Estudos realizados na cidade de Porto Alegre mostraram que essa diferença pode atingir até 9°C no verão, dependendo das espécies utilizadas na arborização. Esse mesmo estudo também comprovou o aumento de 15% a 40% na umidade relativa do ar em locais arborizados, e que o plantio de cem milhões de árvores junto a residências nos Estados Unidos reduziu o consumo de 22 bilhões de kWh de eletricidade, gerando uma economia de U\$ 2,3 bilhões por ano.

As árvores nas cidades desempenham ainda uma série de outras funções importantes, relacionadas: à infiltração da água no solo, com a consequente alimentação dos mananciais subterrâneos e a redução das enchentes; à proteção contra erosão do solo; à proteção das margens dos cursos d'água; ao controle da poluição sonora; à melhoria da paisagem, com consequente valorização das propriedades; à melhoria da saúde física e mental da população; ao suporte para nidificação de pássaros e alimentação de diversos animais etc.

Em síntese, parece apropriado que parte dos recursos arrecadados pela aplicação de multas por infração ambiental seja destinada à arborização urbana, em razão dos resultados positivos para a qualidade de vida da maioria da população brasileira. Chama-se a atenção, apenas, embora não seja competência desta CDU – trata-se de questão a ser avaliada pela CCJC – para a eventual inconstitucionalidade deste PL quanto à destinação dos recursos arrecadados pelos órgãos ambientais estaduais, que não poderia, em tese, ser definida por lei federal, sob pena de ferir o sistema federativo.

Por outro lado, avalia-se como questionável o caminho apontado no PL 6.557/2009, apensado, para enfrentar o desafio da arborização urbana. Em primeiro lugar, são poucos os casos em que o Ibama responde, hoje em dia, pela autorização de supressão de vegetação, em razão de medidas de descentralização administrativa da União para os estados e municípios, que vêm ocorrendo nos últimos anos. Em segundo lugar, discorda-se que o próprio Ibama deva, ou mesmo possa, estabelecer valores ou outras regras sobre taxa a ser por ele cobrada.

Ante todo o exposto, portanto, e com a ressalva apontada, sou pela **aprovação do Projeto de Lei nº 5.987, de 2009, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.557, de 2009.**

Sala da Comissão, em, 16 de novembro de 2011.



**Deputado JOSÉ DE FILIPPI**

**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.987/09 e rejeitou o Projeto de Lei nº 6.557/09, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José de Filippi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Manoel Junior - Presidente, Roberto Britto, José de Filippi e Leopoldo Meyer - Vice-Presidentes, Bruna Furlan, Edivaldo Holanda Junior, Fernando Marroni, Francisco Escórcio, Genecias Noronha, Heuler Cruvinel, João Arruda, Mauro Mariani, Rosane Ferreira, Vilalba, William Dib, João Paulo Lima, Marcelo Matos e Paulo Freire.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2011.

Deputado MANOEL JUNIOR  
Presidente

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe estabelece a destinação de um décimo do valor das multas por infração ambiental à arborização urbana, de acordo com critérios e normas estabelecidos pelos órgãos ambientais competentes. Na Justificação, o autor defende a necessidade da melhoria da qualidade do ambiente urbano, visto residir nas cidades, hoje, 80% da população brasileira.

À proposição em exame foi apensado o Projeto de Lei nº 6.557, de 2009, do Deputado Dr. Talmir, que propõe a cobrança de taxa no ato da autorização, pelo órgão ambiental, do corte de árvores, devendo, o recurso arrecadado, ser aplicado na arborização urbana, segundo critérios estabelecidos pelo órgão ambiental municipal.

Distribuídas, as duas proposições, à Comissão de Desenvolvimento Urbano, para análise de mérito, receberam parecer pela aprovação, o PL nº 5.987, de 2009, e pela rejeição, o PL nº 6.557, de 2009.

As proposições, sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões, de acordo com o art. 24, inciso II, do Regimento Interno, aguardam, no âmbito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, parecer



quanto ao mérito, após o que serão apreciadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Os dois projetos de lei em exame tratam de mecanismos de financiamento para a arborização urbana, por meio de destinação de recursos arrecadados pelas multas às infrações ambientais e pela cobrança de taxa na autorização para o corte de árvores.

Em meu Voto, defendo a inclusão, como objeto de financiamento, também as áreas degradadas, tendo em vista sua recuperação.

Antes, no entanto, importa aqui repetir os argumentos do Deputado José de Filippi, relator da matéria na Comissão de Desenvolvimento Urbano, quanto à importância e ao impacto positivo da arborização nas cidades.

As árvores têm papel no controle da poluição do ar de duas formas:

1 - quando o ar poluído passa pelas copas, estas funcionam como anteparo, diminuindo sua velocidade, o que possibilita a deposição das partículas poluentes sobre a superfície das folhas;

2 - além disso, as folhas das árvores absorvem gases tóxicos como o dióxido de enxofre, o fluoreto de hidrogênio, o óxido de nitrogênio, os hidrocarbonetos e foto-oxidantes. Espécies arbóreas de folhas pilosas, cerosas ou espinhosas absorvem, conforme suas dimensões, de 18 a 180 Kg de poluentes por árvore por ano. Um hectare de árvores assimila cerca de cinco toneladas de carbono e libera de oito a dez toneladas de oxigênio por ano. A bioinfiltração da cobertura vegetal pode colaborar para reduzir os custos de implantação de equipamentos antipoluentes em distritos industriais, isolando-os das zonas residenciais e comerciais.

Quanto ao papel da arborização no clima das cidades, basta lembrar que cidades do porte de São Paulo apresentam temperaturas no centro urbano até 10° C maiores que as encontradas nas áreas periféricas menos urbanizadas e mais arborizadas.

Ainda relativo ao clima, locais urbanos arborizados conseguem de 15 a 40% de aumento na umidade relativa do ar. O plantio de cem milhões de árvores junto a residências nos Estados Unidos reduziu o consumo de 22 bilhões de Kwatts de eletricidade, gerando uma economia de U\$ 2,3 bilhões por ano.

Por fim acrescento a essas lembranças quanto à importância da arborização urbana e também da recuperação de áreas degradadas que, pretendo, sejam incluídas na proposição, o fato de o crescimento das novas árvores contribuir como absorvedor de carbono, diminuindo a quantidade de dióxido de carbono na atmosfera e seu efeito estufa, responsável pelo aquecimento global e pela consequente mudança climática.

Como disse anteriormente, proponho que as proposições em análise adicionem, como objeto de financiamento, também a recuperação de áreas degradadas. Faço isso por meio do oferecimento de Substitutivo.

Antes, apresento aqui alguns dados do pesquisador Edson Luís Bolfe, da Embrapa - Monitoramento por satélite.

Em seu trabalho<sup>1</sup> ele fala da atual demanda mundial por alimento e energia acompanhada, ao mesmo tempo, da redução da área agricultável, verificada em todo o mundo.

Diz que a FAO, em 2009, identificou o Brasil com a maior área de terras potencialmente aráveis: quase 400 milhões de hectares.

Destas, 163 milhões de ha são de pastagens: 106 milhões de ha de pastagens cultivadas e 57 milhões de ha de pastagens nativas.

Só das áreas de pastagens, estima-se que 20 a 40 milhões de ha estejam degradados.

Lembra o pesquisador que a degradação de pastagens está diretamente associada à baixa produtividade da pecuária e ao aumento do desmatamento.

De acordo com a Sociedade Brasileira de Recuperação de Áreas Degradadas, estima-se em mais de 200 milhões de hectares as áreas degradadas no Brasil. Ações como mineração, construção de estradas, represas e áreas industriais resultam em impacto imediato sobre o solo<sup>2</sup>.

Vejam que das terras potencialmente aráveis praticamente metade possui algum grau de degradação.

É importante lembrar, como facilmente se vê nas imagens do trabalho do pesquisador Edson Luís Bolfe, que as áreas degradadas não são

---

<sup>1</sup> <http://200.132.36.199/3smgeo/videos/14/Bolfe.pdf>

<sup>2</sup> [http://www.sobrade.com.br/index.php?option=com\\_content&task=view&id=48&Itemid=37](http://www.sobrade.com.br/index.php?option=com_content&task=view&id=48&Itemid=37)

contínuas, mas apresentam-se como um sem número de manchas em todo o território brasileiro.

A Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) desenvolveu uma metodologia de recuperação de áreas degradadas, usando microorganismos do próprio solo associados a espécies vegetais. A técnica permite a revegetação rápida, mesmo nos locais onde o subsolo já está exposto. Por conta do projeto, os pesquisadores já estudaram mais de 600 espécies de plantas nos laboratórios da Embrapa.

Como vemos, temos o problema e temos a solução técnica para ele. O que reclamam todos é a respeito do financiamento.

Independentemente de outras fontes de origem fiscal ou creditícia, que julgo também importantes para financiarem a recuperação de áreas degradadas, pareceu-me oportuna a inclusão delas como objeto dos mecanismos de financiamento propostos pelos dois autores dos projetos de lei em exame.

A adaptação do texto para este objetivo, além de modificações para seu aperfeiçoamento, resultou, então, no Substitutivo apresentado.

Ante o exposto, meu Voto é pela aprovação dos projetos de Lei nº 5.987, de 2009 e nº 6.557, de 2009, na forma do Substitutivo que apresento.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2012.

Deputada REBECCA GARCIA

Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.987, DE 2009**

**(APENSO: PROJETO DE LEI Nº 6.557, DE 2009)**

Dispõe sobre mecanismos de financiamento para a arborização urbana e recuperação de áreas degradadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina mecanismos de financiamento para a arborização urbana e para a recuperação de áreas degradadas, a partir do direcionamento de recursos arrecadados da aplicação de multa por crime, infração penal ou infração administrativa, no caso de condutas e atividades lesivas ao meio

ambiente, assim como da cobrança de taxas pela autorização de poda e de corte de árvores.

Art. 2º Um décimo do valor das multas por crime, infração penal ou infração administrativa, decorrentes de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, arrecadadas pelos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, será destinado à arborização urbana e à recuperação de áreas degradadas.

§ 1º O recurso advindo das multas de que trata o *caput* deve ser aplicado no município onde ocorreu a infração ou o crime ambiental.

§ 2º Regulamentação deverá prever os critérios e as normas para a aplicação do recurso de que trata o *caput*.

Art. 3º Nos casos em que a poda e o corte de árvores dependam de autorização de órgão ambiental integrante do SISNAMA, esta será precedida da cobrança de taxa ou do pagamento pelos serviços e produtos, cujo valor será destinado à arborização urbana e à recuperação de áreas degradadas.

§ 1º O valor da taxa ou dos preços dos serviços e produtos será estabelecido por ato do órgão ambiental, com base nos custos de produção e plantio de mudas de árvores.

§ 2º Os órgãos integrantes do SISNAMA que já efetuam a cobrança de taxas, relativas à autorização para a poda ou o corte de árvores, ou o pagamento pelos seus serviços e produtos, passam a destinar os recursos arrecadados, conforme determina o *caput*.

§ 3º O recurso advindo das cobranças a que se refere *caput* deve ser aplicado no município onde ocorreu a poda ou o corte das árvores.

§ 4º A escolha da espécie e do local de plantio das árvores obedecerá à legislação municipal sobre arborização urbana.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2012.

Deputada REBECCA GARCIA

Relator

### **III – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.987/2009, e o Projeto de Lei nº 6557/2009, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rebecca Garcia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sarney Filho - Presidente, Arnaldo Jordy, Penna e Rebecca Garcia - Vice-Presidentes, Antônio Roberto, Augusto Carvalho, Felipe Bornier, Irajá Abreu, Marcio Bittar, Márcio Macêdo, Marina Santanna, Ricardo Tripoli, Stefano Aguiar, Vilalba, Antonio Bulhões e Fernando Ferro.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2012.

Deputado PENNA  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

#### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe estabelece a destinação de um décimo do valor das multas por infração ambiental à arborização urbana, no município onde ocorreu a infração, de acordo com critérios e normas estabelecidos pelos órgãos ambientais competentes. O autor defende a necessidade da melhoria da qualidade do ambiente urbano onde reside mais de oitenta por cento da população brasileira.

À proposição em exame foi apensado o Projeto de Lei nº 6.557, de 2009, que propõe a cobrança de taxa no ato da autorização, pelo órgão ambiental, do corte de árvores, devendo o recurso arrecadado ser aplicado na arborização urbana, segundo critérios estabelecidos pelo órgão ambiental municipal.

A Comissão de Desenvolvimento Urbano emitiu parecer pela aprovação do PL nº 5.987 e pela rejeição do PL nº 6.557, ambos de 2009. Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável as proposições foram aprovadas na forma de Substitutivo, que além de melhorar a redação dos dispositivos originais, inseriu os seguintes:

“Art. 3º Nos casos em que a poda e o corte de árvores dependam de autorização de órgão ambiental integrante do SISNAMA, esta será precedida da cobrança de taxa ou do

pagamento pelos serviços e produtos, cujo valor será destinado à arborização urbana e à recuperação de áreas degradadas.

§ 1º O valor da taxa ou dos preços dos serviços e produtos será estabelecido por ato do órgão ambiental, com base nos custos de produção e plantio de mudas de árvores.

§ 2º Os órgãos integrantes do SISNAMA que já efetuam a cobrança de taxas, relativas à autorização para a poda ou o corte de árvores, ou o pagamento pelos seus serviços e produtos, passam a destinar os recursos arrecadados, conforme determina o caput.

§ 3º O recurso advindo das cobranças a que se refere caput deve ser aplicado no município onde ocorreu a poda ou o corte das árvores.

§ 4º A escolha da espécie e do local de plantio das árvores obedecerá à legislação municipal sobre arborização urbana.”

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.

## II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre os projetos de lei e substitutivo quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa concorrente da União (art. 24, inciso VI) e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Óbice não há no que concerne aos requisitos materialmente constitucionais e à juridicidade dos projetos e substitutivo. As providências visadas têm alcance indiscutível no sentido de garantir a preservação do meio ambiente, direito assegurado pelo art. 225 da Carta.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 5.987 e 6.557, ambos de 2009, na forma do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em 17 de julho de 2015.

Deputado EFRAIM FILHO  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.987/2009 e do Projeto de Lei nº 6.557/2009, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, conforme o Parecer do Relator, Deputado Efraim Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Altineu Côrtes, André Fufuca, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bonifácio de Andrada, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Francisco Floriano, Giovani Cherini, Jhc, João Campos, José Fogaça, José Mentor, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Padre João, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pedro Cunha Lima, Pr. Marco Feliciano, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Daniel Almeida, Delegado Éder Mauro, Elmar Nascimento, Erika Kokay, Félix Mendonça Júnior, Laudívio Carvalho, Manoel Junior, Nelson Marchezan Junior, Odelmo Leão, Odorico Monteiro, Paulo Freire, Professor Victório Galli, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Roberto Britto, Silas Câmara e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**